



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.950

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 10.187, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, tendo em vista o disposto na Lei nº 21.671, de 6 de dezembro de 2022, e o que consta do Processo nº 202200004108597,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79-A. A não incidência a que se referem a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* e o § 1º, ambos do art. 79, em relação às mercadorias discriminadas a seguir, fica condicionada à comprovação da efetiva exportação (Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, art. 38-A):

- I - milho;
- II - soja;
- III - carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultante do abate de gado bovino ou bufalino;
- IV - amianto;
- V - ferroliga;
- VI - minério de cobre e seus concentrados; e
- VII - ouro, incluído o ouro platinado.

§ 1º Para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação da efetiva exportação de que trata este artigo, fica exigido o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, por meio de documento de arrecadação distinto, cujo comprovante de recolhimento deve acompanhar o documento fiscal que acobertar a operação, garantida a restituição do valor do imposto efetivamente pago após a comprovação da efetiva exportação.

§ 2º Em substituição ao disposto no § 1º deste artigo, o contribuinte pode optar pelo pagamento de contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA, instituído pela Lei nº 21.670, de 6 de dezembro de 2022, e fica submetido a regime especial de controle de exportação,

mediante termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado ainda o disposto no § 6º também deste artigo.

§ 3º O valor do ICMS previsto no § 1º deste artigo deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

I - o valor constante da pauta de valores elaborada pela Secretaria de Estado da Economia, vigente no último dia do mês anterior ao da saída da mercadoria; ou

II - o valor da operação, quando inexistir valor estabelecido para a mercadoria objeto da operação na pauta de valores de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 4º O valor da contribuição para o FUNDEINFRA previsto no § 2º deste artigo deve ser obtido por meio da aplicação do percentual indicado no Anexo XVI deste Regulamento sobre o valor da operação.

§ 5º Fica dispensada a contribuição para o FUNDEINFRA nas hipóteses em que o pagamento correspondente já tenha ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto da exportação.

§ 6º A contribuição para o FUNDEINFRA deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto, à vista de cada operação, no momento da emissão da Nota Fiscal de saída para o exterior ou das remessas de que trata o § 1º do art. 79 deste Regulamento ou por período definido no termo de credenciamento, conforme for estabelecido em ato do titular da Secretaria de Estado da Economia.” (NR)

Art. 2º O Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º-C Na hipótese de substituição tributária pelo industrial, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, em relação às mercadorias discriminadas a seguir, o substituto tributário pode pagar o imposto devido nas referidas operações na saída subsequente promovida por ele, ainda que seja isenta ou não tributada, desde que contribua para o Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA, instituído pela Lei nº 21.670, de 6 de dezembro de 2022 (Lei nº 11.651, de 1991, art. 50, § 1º, II, ‘b’):

- I - cana-de-açúcar;
- II - milho; e
- III - soja.

§ 1º-D A contribuição para o FUNDEINFRA referida no § 1º-C deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.



§ 1º-E O valor da contribuição para o FUNDEINFRA deve ser obtido por meio da aplicação do percentual previsto no Anexo XVI deste regulamento sobre o valor da operação.

§ 1º-F A contribuição para o FUNDEINFRA deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto pelo remetente da mercadoria, à vista de cada operação, no momento da emissão da Nota Fiscal de saída ou periodicamente, pelo substituto tributário credenciado para tal fim, conforme for definido em ato do titular da Secretaria de Estado da Economia.

.....” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. O disposto nos §§ 1º-C a 1º-F do art. 2º alcança a substituição tributária prevista no *caput* na aquisição efetuada diretamente ao estabelecimento produtor (Lei nº 11.651, de 1991, art. 50, § 1º, II, 'b').” (NR)

“Art. 14.

.....

§ 3º A permissão prevista no § 1º deste artigo, em relação às mercadorias discriminadas a seguir, fica condicionada a que o substituto tributário contribua para o FUNDEINFRA na forma, nas condições e nos prazos que ato do titular da Secretaria de Estado da Economia estabelecer (Lei nº 13.194, de 1997, art. 2º, § 1º, II):

I - milho; e

II - soja.

§ 4º A contribuição para o FUNDEINFRA a que se refere o § 3º deste artigo incide na operação anterior e uma única vez.

§ 5º O valor da contribuição para o FUNDEINFRA deve ser obtido por meio da aplicação do percentual previsto no Anexo XVI deste Regulamento sobre o valor da operação.

§ 6º A contribuição para o FUNDEINFRA deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto pelo remetente da mercadoria, à vista de cada operação, no momento da emissão da Nota Fiscal de saída ou periodicamente, pelo substituto tributário credenciado para tal fim, conforme for definido em ato do titular da Secretaria de Estado da Economia.” (NR)

“Art. 16.

.....

V -

.....

c) tenha sido feito o pagamento da contribuição ao FUNDEINFRA referida no § 3º do art. 14 deste Anexo.” (NR)
Art. 3º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

LXXVIII -

.....

e) fica condicionada ao pagamento pelo destinatário da contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA, instituído pela Lei nº 21.670, de 6 de dezembro de 2022, sobre as operações com cana-de-açúcar, milho e soja (Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, art. 2º, § 5º);

f) o valor da contribuição para o FUNDEINFRA deve ser obtido por meio da aplicação do percentual previsto no Anexo XVI deste Regulamento sobre o valor da operação;

.....

CXVI -

.....

c) fica condicionada ao pagamento pelo destinatário da contribuição ao FUNDEINFRA sobre as operações com bovino e bufalino (Lei nº 13.453, de 1999, art. 2º, § 5º);

d) o valor da contribuição para o FUNDEINFRA deve ser obtido por meio da aplicação do percentual previsto no Anexo XVI deste Regulamento sobre o valor da operação.

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º A aplicação da não incidência de que trata o *caput* é condicionada ao cumprimento do disposto no art. 79-A deste Regulamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o Anexo XVI ao Decreto nº 4.852, de 1997, com a redação dada pelo Anexo Único deste Decreto.

Art. 6º A AGRODEFESA deve encaminhar à Secretaria de Estado da Economia informações sobre as atividades agropecuárias cuja produção esteja sujeita à contribuição para o FUNDEINFRA, nos termos estabelecidos em ato do Secretário.

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	 <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	---	--



Art. 7º Os resultados alcançados com as medidas implementadas poderão ser objeto de avaliação quanto à sua adequação e ao seu impacto ao longo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência deste Decreto, e poderá, em consequência, haver a revisão das regras relacionadas às mercadorias sujeitas à contribuição e aos percentuais de contribuição ora estabelecidos.

Art. 8º Fica o titular da Secretaria de Estado da Economia autorizado a editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

"Anexo XVI

PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO POR MERCADORIA PARA FUNDO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - FUNDEINFRA, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 21.670, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022.

ITEM	MERCADORIA	% CONTRIBUIÇÃO FUNDEINFRA
1	Cana-de-açúcar	1,2%
2	Milho	1,1%
3	Soja	1,65%
4	Carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível resultante do abate de gado bovino ou bufalino	0,50%
5	Gado bovino e bufalino	0,50%
6	Amianto; ferroliga; minério de cobre e seus concentrados; ouro, incluído o ouro platinado	1,65%

" (NR)

Protocolo 350025

DECRETO Nº 10.188, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta a apuração do Índice de Participação dos Municípios - IPM, com base nos critérios de saúde, referente à entrega dos 5% (cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pertencentes aos municípios, na forma da Lei Complementar estadual nº 177, de 24 de agosto de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em consideração ao indicador para distribuição da cota-parte do ICMS referente à saúde prevista na alínea "b" do inciso III do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 177, de 24 de agosto de 2022, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202200013002310,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os 5% (cinco por cento) referentes ao Índice de Participação dos Municípios - IPM concernente à distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a serem repassados aos municípios com base no critério saúde, nos termos da Lei Complementar estadual nº 177, de 24 agosto de 2022, e na Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 2º A parcela de que trata o art. 1º deste Decreto será apurada a partir do montante arrecadado com o ICMS, e sua distribuição considerará a base populacional dos municípios goianos a que se destinam a distribuição, conforme os dados cadastrados no Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DataSUS/MS.

Parágrafo único. O cálculo das proporções de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde - SES, de acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O cálculo efetuado em um determinado ano ("t") deverá considerar os dados do ano anterior ("t-1") ou os mais recentes disponíveis e terá efeitos financeiros para os municípios no ano subsequente ("t+1").

Parágrafo único. A referência do ano utilizado como base para o cálculo do repasse sempre será a mesma para todos os municípios destinatários, para a preservação da igualdade de tratamento entre eles.

Art. 4º A participação percentual que caberá a cada município no montante da arrecadação do ICMS destinado aos municípios, calculada no ano seguinte ao da avaliação ("t+1"), conforme o critério de saúde, será determinada pela base populacional dos municípios goianos, de acordo com os dados cadastrados no Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DataSUS mediante o cálculo da PARTICIPAÇÃO_i, a ser realizado com a divisão da população residente no município pelo total da população residente no Estado de Goiás, em que 'i' identifica o município.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde - SES fornecerá anualmente até o dia 15 de junho ao Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios - COÍNDICE a relação nominal dos municípios goianos com os respectivos percentuais para a divisão da cota-parte do ICMS relacionada à área saúde de que trata a alínea "b" do inciso III do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 177, de 2022.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Goiânia, 30 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 350026



DECRETO Nº 10.189, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta a apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM, com base nos critérios de educação, referente à entrega dos 10% (dez por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencentes aos municípios, na forma da Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao regime de colaboração na promoção da cooperação mútua entre o Estado e os municípios para a melhoria da educação básica e dos índices de alfabetização estaduais, também em consideração aos indicadores educacionais para a distribuição da cota-parte do ICMS previstos na alínea “a” do inciso III do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 177, de 24 de agosto de 2022, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 202200013002310 e nº 202200006076157,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM, com base nos critérios de educação, referente à entrega dos 10% (dez por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencentes aos municípios, nos termos da Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022.

Art. 2º A parcela de que trata o art. 1º deste Decreto será apurada e distribuída com a consideração do disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do § 7º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, acrescidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 2021, bem como nos termos na Lei Complementar estadual nº 177, de 2022, com a observância dos critérios integrantes do Índice de Desenvolvimento da Educação dos Municípios de Goiás – IDEGO-ALFA.

Parágrafo único. O IDEGO-ALFA tem como base as matrículas da rede pública municipal nos anos iniciais, a taxa de aprovação e o desempenho acadêmico dos alunos no 2º ano do ensino fundamental da rede municipal em língua portuguesa, mensurados por meio do Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás – SAEGO-Alfa, considerados a equidade e o Indicador de Nível Socioeconômico –INSE dos estudantes da rede pública municipal, conforme as seguintes especificações:

I – a quantidade de matrícula na rede municipal de ensino como principal critério, o qual corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) do cálculo, proporcionalmente, ao número de alunos matriculados nas redes municipais no Estado de Goiás, a serem somados aos demais critérios, obtidos por meio da última publicação do censo escolar divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira –INEP;

II – o Índice de Qualidade da Aprendizagem – IQA, o qual corresponderá a 47% (quarenta e sete por cento) do cálculo do IDEGO-ALFA, formado pelos resultados de aprendizagem do 2º ano do ensino fundamental avaliados no Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás –SAEGO-Alfa, considerado o aumento da equidade e a média da taxa de aprovação dos alunos nos anos iniciais do ensino fundamental; e



III – o Indicador de Nível Socioeconômico – INSE do município, publicado no último ano pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP, o qual corresponderá a 2% (dois por cento), obtido através dos questionários contextuais aplicados aos estudantes da Educação Básica.

Art. 3º O IDEGO-ALFA é calculado de acordo com a metodologia constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O IDEGO-ALFA de um determinado ano de avaliação (“t”) deverá ser calculado no ano seguinte à realização dela (“t+1”) e terá efeitos financeiros para os municípios no ano subseqüente (“t+2”).

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação– SEDUC será responsável pelas avaliações padronizadas de desempenho acadêmico dos estudantes por meio do Sistema de Avaliação Educacional, que fornecerão as médias do 2º ano do ensino fundamental da rede municipal, que integrarão o cálculo do IDEGO-ALFA.

§ 3º Se, por caso fortuito ou motivo de força maior, em um determinado ano não for realizada a avaliação do SAEGO-Alfa, prevalecerão para o referido período os resultados mais recentes disponíveis.

§ 4º Os dados provenientes de fontes externas que serão utilizados nos cálculos do IDEGO-ALFA deverão ser preferencialmente referentes ao ano da avaliação, mas, caso não estejam disponíveis, serão considerados os dados mais recentes divulgados.

Art. 4º A participação percentual que caberá a cada município no montante da arrecadação do ICMS destinado aos municípios, calculada no ano seguinte ao da avaliação (“t+ 1”), conforme os critérios educacionais definidos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 2º deste Decreto, será determinada pelo produto do IDEGO-ALFA do município no ano da avaliação (“t”) e o percentual estabelecido (10%), com a fórmula $PARTICIPAÇÃO_{it+1} = IDEGO-ALFA_{it} \times 10\%$, em que “i” identifica o município.

Parágrafo único. A participação a que se refere o *caput* deste artigo será utilizada para o rateio dos recursos no ano seguinte ao cálculo (ou seja, em “t+2”).

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC fornecerá anualmente até o dia 15 de junho ao Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios – COÍNDICE a relação nominal dos municípios goianos com os respectivos percentuais para a divisão da cota-parte do ICMS relacionada ao desempenho da gestão municipal na área de educação de que trata a alínea “a” do inciso III do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 177, de 2022.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Goiânia, 30 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE
GOIÁS EM ALFABETIZAÇÃO – IDEGO-ALFA

Para um determinado ano de avaliação, o Índice de Desenvolvimento da Educação dos Municípios de Goiás – IDEGO-ALFA é dado pela seguinte expressão:

$$\text{IDEGO} - \text{ALFA}_{it} = 0,51.(IM_{it}) + 0,47.(IQA_{it}) + 0,02.(NSE_i)$$

Nela, considera-se que:

a) IDEGO-ALFA_{it} é o Índice de Desenvolvimento da Educação do município “i” no ano da avaliação “t”;

b) IM_{it} é o Índice de Matrículas da educação básica na rede municipal, obtido por meio do Censo Escolar do município “i” no ano da avaliação “t” (ou no ano mais recente em que os dados estiverem disponíveis);

c) IQA_{it} é o Índice de Qualidade da Aprendizagem do município “i” no ano da avaliação “t”, obtido por meio do SAEGO-Alfa e a taxa de aprovação nos anos iniciais do ensino fundamental; e

d) NSE_i é o índice referente ao Nível Socioeconômico dos alunos matriculados nas escolas públicas do município “i”, calculado com base no valor mais recente disponível do Indicador de Nível Socioeconômico (INSE), construído pela Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Uma característica importante do IDEGO-ALFA_{it} é que sua soma para todos os municípios goianos deverá sempre ser igual a 1, ou seja:

$$\sum_i \text{IDEGO} - \text{ALFA}_{it} = 1$$

Isso acontece porque todos os demais índices que o compõem (IM_{it}, IQA_{it} e NSE_i) foram construídos de forma que suas somas também são iguais a 1.

1 Índice de matrículas

O Índice de Matrículas da educação básica na rede municipal (IM_{it}) é obtido pela seguinte fórmula:

$$IM_{it} = \frac{NM_{it}}{\sum_i NM_{it}}$$

Nela, considera-se que:

NM_{it} é o número de matrículas da rede municipal na educação básica do município “i” no ano da avaliação “t”.

2 Índice de Qualidade da Aprendizagem

O Índice de Qualidade da Aprendizagem do município (IQA_{it}) é obtido pela seguinte fórmula:

$$IQA_{it} = 0,9.IRSA_{it} + 0,1.\left(\frac{APR_{it}}{\sum_i APR_{it}}\right)$$

Nela, considera-se que:

a) IRSA_{it} é o Índice de Resultado da Avaliação do SAEGO-Alfa do município “i” no ano da avaliação “t”; e



b) APR_{it} é a média da Taxa de Aprovação nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, levantada a partir de informações derivadas do Censo Escolar do município "i" no ano da avaliação "t" (ou no ano mais recente em que os dados estiverem disponíveis).

Considera-se que:

$$IRSA_{it} = 0,5 \cdot \left(\frac{EA_{it}}{\sum_i EA_{it}} \right) + 0,5 \cdot \left(\frac{\Delta EA_{it}^N}{\sum_i \Delta EA_{it}^N} \right)$$

Na fórmula acima, EA_{it} é o resultado padronizado da avaliação do SAEGO-Alfa do município "i" no ano da avaliação "t", assim calculado:

$$EA_{it} = \frac{AA_{it} - AA_{MIN,t}}{AA_{MAX,t} - AA_{MIN,t}}$$

Considera-se que:

- a) AA_{it} é o resultado da avaliação da alfabetização do município "i" no ano de ocorrência da avaliação do SAEGO-Alfa;
- b) $AA_{MAX,t}$ é o maior entre os AA_{it} no ano de ocorrência da avaliação do SAEGO-Alfa; e
- c) $AA_{MIN,t}$ é o menor dentre os AA_{it} no ano de ocorrência da avaliação do SAEGO-Alfa.

Considera-se ainda que AA_{it} é dado pela seguinte fórmula:

$$AA_{it} = Média_{it} \cdot \frac{NA_{it}}{NM_{it}} \cdot AJA_{it}$$

Nela, considera-se que:

- a) $Média_{it}$ é a média dos resultados de proficiência dos alunos do 2º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos da rede municipal do município "i" no ano "t" a partir da avaliação do SAEGO-Alfa;
- b) NA_{it} é o número de alunos do 2º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos da rede municipal do município "i" que fizeram a avaliação do SAEGO-Alfa no ano "t";
- c) NM_{it} é o número total de alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos da rede municipal do município "i" no ano "t" (ou no ano mais recente em que os dados estiverem disponíveis); e
- d) AJA_{it} representa o índice para a universalização do aprendizado, calculado a partir dos resultados do SAEGO-Alfa dos alunos do 2º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos da rede municipal do município "i" no ano "t", obtido da seguinte maneira:

$$AJA_{it} = (1 - ab_{it})^2 \cdot (1 + av_{it})^2$$

Na fórmula acima, ab_{it} e av_{it} representam, respectivamente, os percentuais de alunos classificados como "abaixo do básico", ou seja, são os alunos que obtiveram pontuação abaixo de 350 (trezentos e cinquenta) na escala do SAEGO-Alfa, e como "alfabetização avançada", que obtiveram pontuação acima de 500 (quinhentos) na escala do SAEGO-Alfa do município "i" no ano "t".



O outro componente de $IRSA_{it}$ é ΔEA_{it}^N , que é a variação padronizada do resultado da avaliação do SAEGO-Alfa do município “i” no ano “t” em relação ao ano anterior (“t - 1”), calculada da seguinte forma:

$$\Delta EA_{it}^N = \frac{\Delta EA_{it} - \Delta EA_{MIN,t}}{\Delta EA_{MAX,t} - \Delta EA_{MIN,t}}$$

Considera-se que ΔEA_{it} é a variação do resultado padronizado da avaliação do SAEGO-Alfa do município “i” no ano “t” em relação ao ano anterior (“t - 1”), ou seja:

$$\Delta EA_{it} = EA_{it} - EA_{it-1}$$

Na fórmula acima, considera-se que:

a) $\Delta EA_{MAX,t}$ é a maior entre as variações dos resultados padronizados da avaliação do SAEGO-Alfa dos municípios goianos; e

b) $\Delta EA_{MIN,t}$ é a menor entre as variações dos resultados padronizados da avaliação do SAEGO-Alfa dos municípios goianos.

3 Nível socioeconômico

Por fim, evidencia-se o NSE_i , calculado desta maneira:

$$NSE_i = \frac{INSE^1_i}{\sum_i INSE^1_i}$$

Considera-se que:

$$INSE^1_i = \frac{1}{INSE_i}$$

Na fórmula acima, $INSE_i$ é o resultado mais recente disponível do Indicador do Nível Socioeconômico do município “i” calculado com o uso da média ponderada dos índices individuais dos participantes do SAEB matriculados nas escolas públicas do respectivo município. Ele é publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Ademais, como quanto maior for o valor de $INSE_i$, melhor será o nível socioeconômico dos alunos do município, então o $INSE^1_i$ considera o inverso desse índice de modo a favorecer os municípios com as piores condições dos alunos.



DECRETO Nº 10.190, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta a apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM referente à entrega dos 5% (cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencentes aos municípios, na forma da Lei Complementar estadual nº 177, de 24 de agosto de 2022, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202200013002310,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a distribuição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS previsto na alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição estadual e nos arts. 11 a 15 da Lei Complementar estadual nº 177, de 24 de agosto de 2022, exclusivamente aos municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação da natureza – UCs, terras indígenas e territórios quilombolas, em razão de seu potencial ecológico – ICMS Ecológico, conforme as regras e as condições definidas neste Decreto.

Art. 2º São consideradas unidades de conservação por este Decreto todas as definidas pelo Sistema Nacional de Unidade de Conservação e pelo Sistema Estadual de Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Para o que este Decreto estabelece, os hortos florestais também serão considerados unidades de conservação de uso sustentável, constituídos de áreas de vegetação nativa próximas aos centros urbanos, em que o manejo do uso humano compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração, a recuperação e a realização de pesquisa científica para garantir maior benefício ao meio ambiente.

Art. 3º As unidades de conservação devem obrigatoriamente constar do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC e/ou do Sistema Informatizado de Monitoria de RPPN – SIMRPPN.

Art. 4º Serão considerados territórios quilombolas e terras indígenas os que constarem de cadastros oficiais ou que forem assim reconhecidos pela União.

Art. 5º Na hipótese de perda do acesso à política pública objeto deste Decreto, o município poderá pleiteá-lo para o ano fiscal subsequente, desde que seja comprovado o preenchimento dos requisitos e sejam observados os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 6º A distribuição do produto da arrecadação do ICMS previsto na alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição estadual será creditada aos municípios por meio de rateio proporcional à pontuação obtida, conforme o critério de cálculo definido no Anexo Único deste Decreto.

Art. 7º A pontuação de cada município será aferida pelo atendimento aos critérios definidos neste Decreto.

Art. 8º Para os exercícios de 2023 e 2024, serão considerados os seguintes critérios:

I – ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive da construção civil e lixo hospitalar: coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos a aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;

II – ações efetivas de educação ambiental instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos em escolas e grupos da sociedade organizada nas zonas urbana e rural;

III – ações de combate e redução do desmatamento, com as devidas fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas mediante reflorestamento;



IV – programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;

V – programa de proteção de mananciais de abastecimento público;

VI – identificação das edificações irregulares, com a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;

VII – programas de instituição e proteção das unidades de conservação ambiental; e

VIII – elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, que inclua a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais e respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

§ 1º Os municípios que atenderem pelo menos 6 (seis) critérios estabelecidos por este artigo receberão 3% (três por cento) da distribuição do produto da arrecadação do ICMS Ecológico.

§ 2º Os municípios que atenderem pelo menos 4 (quatro) critérios estabelecidos por este artigo receberão 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) da distribuição do produto da arrecadação do ICMS Ecológico.

§ 3º Os municípios que atenderem pelo menos 3 (três) critérios estabelecidos por este artigo receberão 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da distribuição do produto da arrecadação do ICMS Ecológico.

Art. 9º Nos exercícios subsequentes ao ano de 2024 serão considerados os critérios elencados nos arts. 10 a 16 deste Decreto.

Art. 10. O município que realizar a coleta seletiva, a separação e a destinação adequada dos resíduos sólidos:

I – maior ou igual a 1% (um por cento) e menor que 3% (três por cento) de sua população total obterá 100 (cem) pontos;

II – maior ou igual a 3% (três por cento) e menor que 10% (dez por cento) de sua população total obterá 250 (duzentos e cinquenta) pontos;

III – maior ou igual a 10% (dez por cento) e menor que 40% (quarenta por cento) de sua população total obterá 400 (quatrocentos) pontos;

IV – maior ou igual a 40% (quarenta por cento) e menor que 70% (setenta por cento) de sua população total obterá 600 (seiscentos) pontos; e

V – maior ou igual a 70% (setenta por cento) de sua população total obterá 700 (setecentos) pontos.

§ 1º Na avaliação das ações de gerenciamento de resíduos sólidos serão consideradas as disposições da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e os regulamentos estabelecidos pelo órgão estadual do meio ambiente.

§ 2º Nos dois primeiros anos do programa o órgão ambiental estadual fica autorizado a considerar, como critério único, independentemente da coleta seletiva e da separação, a destinação adequada dos resíduos sólidos, assim considerados quaisquer métodos devidamente licenciados.

§ 3º Para o que dispõe o *caput* deste artigo, deve ser considerado o censo demográfico ou a estimativa mais recente divulgada oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 11. O município que exercer a competência originária para o licenciamento e a fiscalização ambientais municipais, nos termos da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a serem demonstrados por ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente, devidamente publicado, conforme o nível de exercício das atribuições municipais, que obtiver competência:

I – nível 1 obterá 100 (cem) pontos; e

II – nível 2 obterá 200 (duzentos) pontos.

Art. 12. O município que tiver seu território ocupado com vegetação nativa preservada, descontadas as áreas de unidades de conservação, as terras indígenas e os territórios quilombolas, com área:

I – maior ou igual a 20% (vinte por cento) e menor que 30% (trinta por cento) obterá 400 (quatrocentos) pontos;



II – maior ou igual a 30% (trinta por cento) e menor que 40% (quarenta por cento) obterá 500 (quinhentos) pontos;

III – maior ou igual a 40% (quarenta por cento) e menor que 50% (cinquenta por cento) obterá 600 (seiscentos) pontos;

IV – maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) e menor que 60% (sessenta por cento) obterá 700 (setecentos) pontos; e

V – maior ou igual a 60% (sessenta por cento) obterá 800 (oitocentos) pontos.

Parágrafo único. O município que não atingir o percentual mínimo de 20% (vinte e cinco por cento) poderá apresentar proposta de projeto ou programa de recuperação de áreas degradadas, conforme o regulamento do órgão estadual do meio ambiente, para obter a pontuação mínima de 300 (trezentos) pontos para o primeiro ano, e a pontuação dos anos subsequentes equivalerá às áreas efetivamente recuperadas ou colocadas em recuperação.

Art. 13. O município que tiver seu território ocupado por unidades de conservação de proteção integral com área:

I – maior ou igual a 0,2% (dois décimos por cento) e menor que 2% (dois por cento) obterá 400 (quatrocentos) pontos;

II – maior ou igual a 2% (dois por cento) e menor que 5% (cinco por cento) obterá 600 (seiscentos) pontos;

III – maior ou igual a 5% (cinco por cento) e menor que 10% (dez por cento) obterá 700 (setecentos) pontos;

IV – maior ou igual a 10% (dez por cento) e menor que 40% (quarenta por cento) obterá 800 (oitocentos) pontos; e

V – maior ou igual a 40% (quarenta por cento) obterá 900 (novecentos) pontos.

Art. 14. O município que tiver seu território ocupado por unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas e territórios quilombolas, com área:

I – maior ou igual a 2% (dois por cento) e menor que 20% (vinte por cento) obterá 100 (cem) pontos;

II – maior ou igual a 20% (vinte por cento) e menor que 40% (quarenta por cento) obterá 300 (trezentos) pontos;

III – maior ou igual a 40% (quarenta por cento) e menor que 60% (sessenta por cento) obterá 600 (seiscentos) pontos; e

IV – maior ou igual a 60% (sessenta por cento) obterá 800 (oitocentos) pontos.

Art. 15. O município que desenvolver e executar programas e projetos de educação ambiental, conforme as disposições da Política Nacional de Educação Ambiental estabelecida pela Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a abrangência:

I – maior ou igual a 3% (três por cento) e menor que 5% (cinco por cento) de sua população total como beneficiária obterá 300 (trezentos) pontos;

II – maior ou igual a 5% (cinco por cento) e menor que 10% (dez por cento) de sua população total como beneficiária obterá 400 (quatrocentos) pontos;

III – maior ou igual a 10% (dez por cento) e menor que 20% (vinte por cento) de sua população total como beneficiária obterá 500 (quinhentos) pontos; e

IV – maior ou igual a 20% (vinte por cento) de sua população total como beneficiária obterá 600 (seiscentos) pontos.

Parágrafo único. Para o que dispõe este artigo, deve ser considerado o censo demográfico ou a estimativa mais recente divulgada oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 16. O município que desenvolver e executar programas e projetos nas temáticas de combate e redução de desmatamento via a fiscalização e a comprovação da recuperação das áreas e/ou da reparação do dano florestal, de prevenção de queimadas, de conservação do solo e da biodiversidade, de proteção de



mananciais de abastecimento público, entre outros programas regulamentados pelo órgão estadual de meio ambiente, com a abrangência:

I – maior ou igual a 1% (um por cento) e menor que 2% (dois por cento) de seu território obterá 300 (trezentos) pontos;

II – maior ou igual a 2% (dois por cento) e menor que 5% (cinco por cento) de seu território obterá 400 (quatrocentos) pontos

III – maior ou igual a 5% (cinco por cento) e menor que 10% (dez por cento) de seu território obterá 500 (quinhentos) pontos; e

IV – maior ou igual a 10% (dez por cento) de seu território obterá 600 (seiscentos) pontos.

Art. 17. Para o município que tiver sua área afetada por mais de um tipo de área especialmente protegida, conforme os arts. 13 e 14 deste Decreto, será considerado o somatório da pontuação obtida em suas respectivas categorias.

Parágrafo único. No caso de sobreposição de área entre unidades de conservação de categorias de manejo diferentes, será considerada a que caracterizar maior restrição de uso ao município beneficiário.

Art. 18. Os critérios estabelecidos nos arts. 11 a 14 deste Decreto serão publicados anualmente pelo órgão estadual do meio ambiente, e os critérios fixados pelos arts. 10, 15 e 16 serão apresentados anualmente pelos municípios à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que analisará e aferirá os resultados.

Art. 19. Normas complementares poderão ser expedidas pelo titular do órgão estadual do meio ambiente para regulamentar a execução deste Decreto.

Art. 20. Para os exercícios de 2023 e 2024, além dos municípios que possuem unidades de conservação, terras indígenas e territórios quilombolas como critérios de participação no rateio, também serão aceitos os municípios com mananciais para abastecimento público, assim entendidos os que possuem territórios com bacias hidrográficas, no todo ou em parte, com mananciais abastecedores de municípios confrontantes, devidamente outorgados.

Art. 21. Para que possam ser devidamente preparados e adaptados os procedimentos necessários à implantação dos novos critérios estabelecidos neste Decreto, os municípios deverão apresentar ao órgão ambiental estadual durante os exercícios de 2023 e 2024 os critérios definidos tanto no art. 8º quanto nos arts. 10 a 16 deste Decreto, e os resultados destes últimos serão publicados, nos dois exercícios mencionados, para conhecimento e providências de preparação e adaptação a que todos estarão submetidos.

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 8.147, de 8 de abril de 2014.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

A distribuição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS previsto na alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição estadual, para os exercícios subsequentes ao ano de 2025, se dará de acordo com o cálculo apresentado a seguir.

Conforme a pontuação obtida quanto aos critérios estabelecidos neste Decreto, será feito o seguinte cálculo para a distribuição do ICMS Ecológico:

Índice Ecológico



Para fins de cálculo será considerado a pontuação obtida pelo município multiplicada por 5%, relativo ao ecológico, dividido pela pontuação total obtida pelos municípios aptos a participarem do ICMS Ecológico.

$$IEi = \frac{(Pi \times 0,05)}{\Sigma P}$$

Nela, considera-se que:

IEi: Índice Ecológico do município “i”

i = município “i”

Pi = pontuação do município “i”

P = pontuação dos Municípios

Protocolo 350028

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA



Entre em contato e faça sua
publicação, sem intermediários,
pelo menor preço.

CONTATOS

diariooficial@goias.gov.br
62 3201.7663 / 3201.7639
62 99218.9816

Imprensa
OFICIAL

abc
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL